autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

21 DEZ. 2015

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Soeza Santos

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

04/03/16

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/17

Nome

RF SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

116232

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 139 folhas.

Arquivado em 06/01/2017.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 140 a folha de informação sob nº 141 20/02/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

DEFERIDO

folha nº 140 do Processo nº 01-176 de 2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS
135/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014;PL 4/2014; PL 8/2014;PL 15/2014; PL 16/2011;PL 17/2011;PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014;PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014;PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014;PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013;PL 168/2013; PL 176/2013;PL 181/2014;PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013;PL 228/2014;PL 229/2014;PL 245/2014;PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB

15 FEV 2017

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 141

do processo nº 01-176 de 2013 20 / 02 / 17 (a)

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

A Comissão de Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
24 / 02 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

02 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
Dalton Silvano
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 16 / 03 / 2017

Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI.

Segue(m) juntado 5, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 142 e 143. Em 15 / 05 / 17

Claudinei de Souza
RF [illegible] SGP. 12

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 142 do Proc
Nº 176 de 2013
Claudineia de Souza
RF 52.022 - SGP 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex.ª que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 176/13**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de "...10% de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida...".

O objetivo é que o Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria da Pessoa com Deficiência acerca do referido projeto de lei: sobre a terminologia empregada, eventual conflito com legislação e normas aplicáveis, a adequação do percentual exigido para a reserva, entre outros aspectos.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto à supracitada iniciativa.

Vereador Souza Santos
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metroolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo46 do inciso VIII do Regimento Interno.

Vereador Milton Leite
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 143 do Proc.
Nº 176 de 2013
Claudinéia de Souza
RF. 52.022 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Ofício SGP.12 nº 269/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 176/13**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER RESERVADO, NO MÍNIMO, 10% (DEZ POR CENTO) DE MESAS E ASSENTOS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO EM CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS PARA DEFICIENTES, IDOSOS, OBESOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
15 MAI 2017
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL -II

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 196/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 269/2017

Folha nº 144 do Proc.
Nº 11-130 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Senhor Presidente

DOCREC
363/2017

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 176/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping center, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/JD/jgc
Resp 176-13

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

À Comissão de:
URB
27,06,17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
27 JUN. 2017
Secretário RF
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 155 do Proc. Nº 2017-0.079.742-1 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) _____
João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

Informação nº 334 / SMPR / SGUOS / 17

Interessado: SGM / ATL.

Assunto: Apreciação do PL nº 176/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A
SMPR / SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata o presente de apreciação do **PL nº 176/13** (folhas 04 e 05) que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências*".

SGM/ATL (folha 08) solicita informações desta Secretaria e, notadamente, em razão da Lei nº 16.642/2017.

SMPR/ATAJ (folha 06) solicita manifestação prévia desta supervisão.

É o resumo.

A solicitação de subsídios explicita (folha 08) especial atenção à Lei nº 16.642/2017 que aprovou o ***novo*** "Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo".

Na legislação de posturas municipais encontramos a seguinte lei, que mais se aproxima à proposta contida no PL nº 176/13: "*Lei nº 12.658/1998 que obrigada os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências*".

Cujo texto, ali disposto, é mais simples e de fácil aplicação.

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº ____ do Proc.
Nº ____ de 20__
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) _____

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

O que nos leva a sugerir algumas adaptações no texto apresentado em folhas 04 e 05:

Art. 3º - Sem aprofundar nas questões técnicas e edilícias, ***de imediato afastamos a possibilidade de aprovação do seu Art. 3º***, por ser inoportuno, uma vez que a pretendida adaptação ali estabelecida já é regra contida nas disposições do novo Código de Obras e Edificações, conforme recortes a seguir:

> ***LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017***
> *Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.*

> ***Art. 12.*** *A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.*
>
> *§ 2º Estão sujeitas a certificado as seguintes atividades:*
>
> *III - adaptação de edificação existente às condições de acessibilidade;*
>
> *IV - adaptação de edificação existente às condições de segurança de uso.*
>
> *§ 3º As obras de que trata o § 2º deste artigo devem ser aprovadas por órgão de preservação municipal, estadual ou federal, conforme for o caso, e devem ser adaptadas às condições de segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas neste Código.*

> ***Art. 40.*** *Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:*
>
> *I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;*
>
> *II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;*
>
> *III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.*
>
> *§ 1º Na edificação habitacional multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.*
>
> *§ 2º O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.*

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 147 do Proc.
Nº 2017-0.079.742-1 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 15

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) _____

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

4. DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

4.1. *Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas no COE e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:*

4.4. *A edificação deve ser dotada de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso, admitida a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente para esta finalidade.*

4.4.1. *O equipamento mecânico de transporte permanente destinado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando prevista sua instalação, pode ocupar as faixas de recuo de frente, laterais e de fundo, não sendo considerado área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.*

4. 5. *O único ou pelo menos um dos elevadores da edificação deve ser acessível, podendo ser substituído por rampa quando o desnível a vencer for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), observadas as normas pertinentes.*

4. 6. *A edificação deve dispor de pelo menos uma instalação sanitária em local acessível e com dimensões adaptadas ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em quantidade e localização adequada ao uso a que se destina.*

Além de se contrapor às regras estabelecidas no novo Código de Obras e Edificações o §2º, de seu Art. 3º, pretende instituir uma desobrigação àqueles que apresentarem "laudo técnico", cujo procedimento, nestes moldes, não está previsto no novo diploma legal.

A de se estampar que, conforme Art. 5º, do PL nº 176/13, "*a não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades*", com isso, caso o estabelecimento não atender ao disposto em seu Art. 3º, ficaria passível de multas, ***também***, se contrapondo às penalidades previstas na Lei nº 16.642/2017 – Novo Código de Obras e Edificações.

Diante do acima exposto defendemos a "***exclusão***" do **Art. 3º**, do PL nº 176/13.

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÓPIA

Folha nº 158 do Proc. Nº 2017-0.079.742-1 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 16

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) _____

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

Art. 5º - Este artigo fixa as penalidades, porém, considerando a viabilidade para que as autuações sejam lavradas pelas Prefeituras Regionais, bem como considerando a parametrização no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização, de forma a possibilitar sua emissão pelos dispositivos móveis (tablets), entendemos ser providencial alterações em seis incisos:

Inciso I – trocar "advertência" por **INTIMAÇÃO**, que tem força de impor a "obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma imposição da Administração".

Incisos I e **II** – **suprimir** a expressão "***ou índice superveniente***", nas atuais legislações são adotados valores em Reais, se adaptando à Lei nº 13.105/2000, que determina a conversão dos valores em "Reais" e atualizados pelo IPCA/IBGE.

Inciso III – **reescrever** este inciso.

Inciso IV – **suprimir** este inciso uma vez que pela legislação aplicável não tem a previsão de suspensão da licença de funcionamento nestas condições.

Parágrafo único – **reescrever** para o padrão atualmente utilizado nas novas legislações

Para melhor compreensão deste artigo, propomos as seguintes alterações:

"Art.__º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará as seguintes penalidades:

I – Intimação, para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento da intimação no prazo fixado no inciso I;

III – A multa prevista no inciso II será reaplicada a cada período de 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo".

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÓPIA

Folha nº 159 do Proc. Nº 2017-0.079.742-1 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 17

Do **Processo nº 2017-0.079.742-1** em 24/05/2017 (as) _____

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

Pois bem, em relação ao mérito da proposta nada temos a opor.

Por outro lado, considerando que na solicitação de subsídios não encontramos exclusão da possibilidade de propostas de alterações, para que a proposta seja viável e de fácil fiscalização, *submetemos à apreciação as proposta de alterações e adaptações no texto*.

Como também, caso a proposta seja convertida em lei, entendemos que as regras, de localização e outros requisitos dos assentos e mesas, sejam levadas ao decreto regulamentar.

Realizadas as instruções necessárias, **solicito** o retorno do presente à SMSP/ATAJ, com as manifestações e apreciação das propostas desta supervisão quanto ao texto do **PL 176/13**, anexo às folhas 04 e 05.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sr. Procurador

Retornamos o presente com as manifestações e propostas da área técnica desta supervisão, das quais acolhemos.

Marília Pedroso Luccas
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR / SGUOS

MPL / JFF

SMSP
25 MAI 2017
Assessoria Jurídica

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº ____ do Proc. Nº 2017-0.079.742-1 de 20__
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Do PA n. 2017-0.079.742-1

Folha de Informação nº .....
Em:

Sergio C. de Mendonça
RF 504.532-1.01
SMSP/ATAJ

CÓPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei n. 176/13, de autoria o Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping center, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficientes e/ou mobilidade reduzida.

SMPR – Gabinete,
Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei n. 176/13, de autoria o Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping center, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficientes e/ou mobilidade reduzida.

SGM-ATL busca obter subsídios técnicos e jurídicos para responder ao ofício de fls. 2, emanado do Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo.

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 13 do Proc.
Nº 2017-0.079.742-1 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº .....
Em:

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1-01
SGP/ATAJ

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo manifestou-se às fls. 13/17.

A reserva de vagas é uma medida que visa a dar concretude a políticas afirmativas de cunho sociocultural, cujo objeto de proteção recaia sobre destinatários atingidos por algum tipo de deficiência que importe em hipossuficiência.

O PL em questão, reconhecendo a hipossuficiência, de pessoas idosas, obesas, com crianças de colo ou com deficiência e/ou mobilidade reduzida, confere-lhes a reserva de percentual de 10% sobre mesas e assentos existentes em praças de alimentação, em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados.

A iniciativa não é nova. A cidade de Jundiaí logrou editar lei de teor bastante similar, cuja validade foi posteriormente impugnada por meio da apresentação de ADIn. Referida representação de inconstitucionalidade foi julgada improcedente pelo TJ/SP, decisão essa que restou confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, transcrevo aqui a ementa do acórdão proferido pelo E. TJ/SP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 130 do Proc. Nº 01-170 de 20
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº .....
Em:

Pedro Sergio C. de Monteiro
RF 504.532-1
SMSP/ATAJ

restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI n. 0265028-14.2012.8.26.0000, TJSP – Orgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 26/06/2013)

A decisão em tela foi confirmada por decisão proferida pelo Pretório Excelso que negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto, mantendo, *in totum*, a decisão colegiada do Tribunal Bandeirante (RE n. 777503-SP).

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, não há óbice à aprovação do disposto no artigo 1º, 4º, 6º, 7º e 8º, do PL em comento.

O artigo 2º, embora não ostente propriamente qualquer inconstitucionalidade, poderia ter sua redação aprimorada, orientando-se, para

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 163 do Proc.
Nº 01 de 20
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Medeiros
RF 804.532-1-01
SMSP/ATAJ

Do PA n. 2017-0.079.742-1

Folha de Informação nº .....
Em:

tanto, pelo conteúdo da Lei Municipal n. 12.658/98. E isso por uma razão muito simples: a Lei Complementar n. 95/98, no artigo 11, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

> I - para a obtenção de clareza:
> a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
> **b) usar frases curtas e concisas;**
> (...)
> II - para a obtenção de precisão:
> a) **articular a linguagem**, técnica ou comum, **de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma**;

Os limites quantitativos estabelecidos pelo artigo 1º, §1º, do PL em comento, dificultam a compreensão do texto legal, pois que desprovido de linguagem clara e simples, bem como utilizando-se de frases longas e pouco concisas.

Assim, melhor seria estabelecer o limite quantitativo da reserva de assentos e mesas já no próprio corpo do *caput* do artigo 1º, à guisa do preceitua o artigo 1º, da Lei Municipal n. 12.658/98, *verbis*:

> Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 14 do Proc. Nº 01-176 de 2018
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº .....
Em:

Pedro Sergio G. de Mendonça
RF. 504.532.1-01
SMSP/ATAJ

dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o artigo 1º, do PL em tela:

> Art. 1º. Ficam os centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, que possuírem as chamadas praças de alimentação, obrigados a manter em suas dependências assentos e mesas a todas as pessoas idosas, obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, incluindo a considerada temporária ou permanentemente, em número não inferior a 10% (dez por cento) da sua lotação.

Essa redação acarretaria a supressão dos parágrafos 1º e 2º, mantidas as demais regras do artigo 1º, do PL aludido.

No que tange ao dever emergente do artigo 3º, do PL em tela, parece ser totalmente procedente a crítica tecida pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação desta Secretaria – SMPR/SGUOS.

De fato, o novel Código de Obras e Edificações – Lei 16.642/17 – já regula integralmente a matéria relativa à acessibilidade. Assim, não caberia ao PL em tela regular essa questão, não somente porque inoportuno, mas porque a questão da acessibilidade, uma vez já regulada pelo COE, demandaria, para ser objeto de nova legislação, o atendimento a procedimento específico para

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-110 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532-1.01
SMSP/ATAJ

aprovação do Código de Obras, tal como previsto nos artigos 40, §3º, II, e 41, VII, Lei Orgânica do Município de São Paulo[1].

Finalmente, no que tange às sugestões de alteração do artigo 5º feitas na manifestação de fls. 13/17, apenas duas observações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, a multa fixada no inciso II parece-me insuficiente para imprimir efeito inibitório na atividade fiscalizatória diante da ordinária pujança econômica de grupos controladores de Shoppings, Centros Comerciais, Supermercados e Hipermercados, notadamente daqueles estabelecimentos que, de alguma maneira, ofertam praça de alimentação. Assim, melhor seria elevar essa multa a patamar não inferior a R$ 5.000,00.

Já no que tange ao inciso que diz respeito à suspensão de cassação, como alternativa a total supressão dessa regra, sugiro que se introduza norma que preceitue o seguinte:

---

[1] Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:
(...)
VII - Código de Obras e Edificações;
Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
(...)
§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 166 do Proc.
Nº 01-176 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº .....
Em:

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532-1.01
SMSP/ATAJ

IV – cassação de licença de funcionamento, observados o contraditório e a ampla defesa, após a aplicação de seis vezes a multa prevista no inciso II, sem o efetivo atendimento;

Nessa toada, para que se confira coerência interna ao disposto do artigo 5º, o inciso III deverá veicular o seguinte enunciado:

III – A multa prevista no inciso anterior será reaplicada a cada período de 30 (trinta) dias, não podendo exceder o total de 6 vezes;

Ante o exposto, elevamos o presente com as sugestões de alterações ora apresentadas com subsequente encaminhamento para SGM.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico-Chefe – SMPR/ATAJ
OAB/SP 201.207

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 1 do Proc. Nº 2017-0.079.742-1 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do PA n. 2017-0.079.742-1

CÓPIA

Folha de Informação nº .....
Em:

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei n. 176/13, de autoria o Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimento de ensino, shopping center, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficientes e/ou mobilidade reduzida.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, que acolho, com as propostas de sugestões nelas apresentadas.

São Paulo, 01 de maio de 2017.

Cesar Azevedo
Chefe de Gabinete
Secretário Municipal Prefeituras Regionais - SMPR

SGM/ SE
06 JUN 2017
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

fl 26
2017-0.049.702-1
Guimarães

Folha nº 01-126 do Pro
Nº de 20
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 746.793-1
SGM/ATL II

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

Folha de Informação n° 02

Do Memorando n° 162/2017 – ATL III - Do TID nº 16.493.017 em 23/05/2017

Renata Belluzzo Borba
Assistente Técnico I
RF: 779.759.1
SMPED–GAB

INTERESSADO: Vereador Eduardo Tuma

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 176/2013

CÓPIA

SMPED/ CPA

Sr. Secretário Executivo

Pela competência, encaminho o presente para análise e manifestação, com posterior envio à Chefia de Gabinete.

Atenciosamente,

Renata Belluzzo Borba

Renata Belluzzo Borba
Assessora Técnica
SMPED / COPI

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 09 do Proc. Nº 01 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 746.783.1
SGM/ATL II

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Folha de informação nº 08

Da TID nº **16493017**

29 / 05 / 2017 (a)_____

COPIA

SMPED/CPA

Ref. : Memorando nº 162/2017 Projeto de lei nº 176/13 – Sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos na praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

SMPED/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado na inicial avaliamos o Projeto de Lei nº 176/2013, com as considerações a seguir.

Acusamos regulamentação existente para o tema por meio da ABNT NBR 9050:2015 conforme item:

> ***"10.8 Restaurantes, refeitórios, bares e similares***
> ***10.8.1*** *Os restaurantes, refeitórios e bares devem possuir pelo menos 5 % do total de mesas, com no mínimo uma, acessíveis à P.C.R. Estas mesas devem ser interligadas a uma rota acessível e atender ao descrito em 9.3.2. A rota acessível deve incluir o acesso ao sanitário acessível.*
> ***10.8.2*** *As mesas devem ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais*
> *onde sejam oferecidos todos os serviços e comodidades disponíveis no estabelecimento.*
> ***10.8.2.1*** *Nos locais em que as refeições sejam feitas em balcões, estes devem atender ao descrito em 9.3.3.*
> ***10.8.2.2*** *Nos locais em que são previstos balcões de autosserviço, deve-se atender ao descrito em 9.4.3.*

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 160 do Proc. Nº 01-176 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Janaína Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 746.703.1
SOMATL II

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Folha de informação nº 09

Da TID nº **16493017** 29 / 05 / 2017 (a)_____

CÓPIA

10.8.2.3 *Quando o local possuir cardápio, ao menos um exemplar deve estar em Braille e em texto com caracteres ampliados."*

Convém esclarecer que a observância aos parâmetros da norma técnica apontada é obrigatória nos termos e condições dispostas pela Lei Municipal 11.345/93, Lei Federal 10.098/00 regulamentada pelo Decreto 5.296/04 e Lei 13.146/15.

Da análise do texto legal conclui-se da proposta para fixação da quantificação de assentos reservados para os indivíduos que específica, salientando a reserva mínima de 2 (dois) lugares, nos ambientes indicados como "praça de alimentação" em estabelecimentos de ensino, centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, portanto em locais também abrangidos pelo regulamento técnico normalizado.

Consta indicativo da necessidade de adaptação à acessibilidade dos imóveis que abrigam as atividades abrangidas, no entanto parcialmente, não vinculando a todos os itens previstos em normas técnicas de acessibilidade.

Lembramos que posterior a propositura foi promulgada a Lei Federal 13.146/15, que dedica capítulo específico a acessibilidade, com indicação em seu artigo 57 da obrigatoriedade de atendimento da acessibilidade em todas as suas dependências e serviços para as edificações de uso coletivo existentes, públicas e privadas. A Lei Federal 10.098/00 aborda este item em seu capítulo IV.

Aponta-se a necessidade de identificação destes lugares reservados. Esclarecemos que integra a ABNT NBR 9050:2015 a configuração de sinalização, além de outros indicativos técnicos, para assentos e espaços reservados.

Por fim se pretende estabelecer sanções pecuniárias e administrativas em caso de não cumprimento ao estabelecido.

Acerca da terminologia empregada, recomendamos emprego de "pessoa em cadeira de rodas (P.C.R.)", por se tratar de referência convencionada em norma técnica, em substituição a "usuário cadeirante". Assim também adotar "pessoa com deficiência" em substituição ao termo "portador de deficiência", considerando o Decreto Federal 6.949/09.

Com relação à adequação do percentual proposto, não acusamos solicitações ou reivindicações recebidas ou encaminhadas a esta pasta para acréscimo ao indicado em

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

fl 29
2017.0.039
Janaina

Folha nº 161 do Proc. Nº 01.1200 de 2013
Aparecido Ferreira
RF 801.075-SGP.12

Janaína Guimarães de Carvalho
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 746.793.1
SGM/ATL II

CÓPIA

Da TID nº **16493017**

29 / 05 / 2017

Folha de informação nº 10

(a)

norma técnica de 5 % (cinco por cento), no entanto ressaltamos que esta alíquota refere-se apenas à indicação de mesas acessíveis, não propriamente reservadas ou de uso preferencial.

Não assinalamos acompanhar o expediente em mote, estudo ou pesquisa justificando o índice pretendido, contudo, conforme previsto em norma técnica ABNT NBR 9050:2015:

> ***"10.19 Atendimento ao público***
>
> ***10.19.2*** *Nos locais em que o atendimento ao público for realizado em mesas, pelo menos 5 % do total de mesas, com no mínimo uma, devem ser acessíveis. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10 % sejam adaptáveis."*

Portanto, entendemos que a recomendação constante em normalização técnica retro mencionada incorpora-se aos objetivos do projeto de lei proposto.

Observa-se a indicação de assentos e mesas reservados no texto do PL. Considerando a indicação de pessoas com deficiência, dentre as de destinação de uso destes assentos e mesas reservados, entendemos necessário acrescentar a indicação de "espaços reservados P.C.R. (pessoa em cadeira de rodas)". Justifica-se a adoção da nomenclatura em decorrência da possibilidade de emprego de mobiliários conjugados que apresentem assentos fixos, estes muitas vezes incorporados às mesas, portanto sem condições de aproximação e utilização por pessoa em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida que necessite de espaço adequado. Melhor elucidado no desenho abaixo:

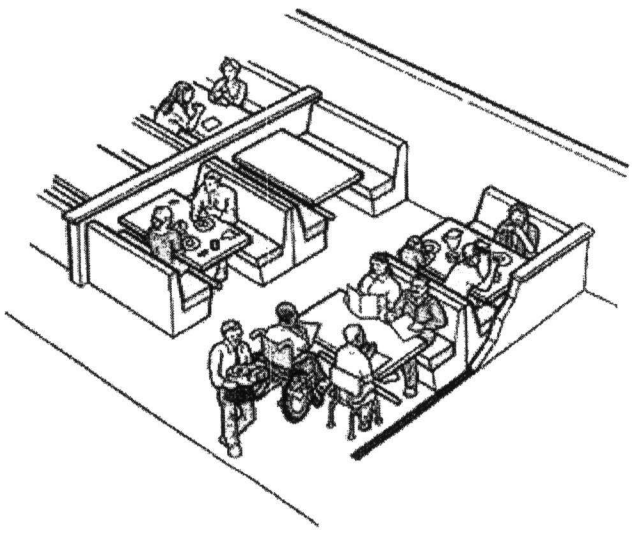

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha nº 162 do Proc. Nº 01-176 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 748.760.1
COMATL II

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CÓPIA

Folha de informação nº 11

Da TID nº **16493017** 29 / 05 / 2017 (a)

Não foi abordado no PL, o uso destes assentos, espaços e mesas na ausência de usuários na condição especificada. Diferentemente da situação em transporte coletivo, nem sempre há possibilidade de ceder o assento ou mesa para o público específico por se tratar de atividade com tempo para seu desenvolvimento que não pode ser simplesmente encerrada ou substituída pela opção de permanência em pé. Deve ser avaliado o impacto sobre os estabelecimentos no eventual uso exclusivo destes assentos e mesas na quantificação apontada.

Face ao exposto somos pelo acolhimento da propositura e consequente promulgação da lei, no entanto sugerimos avaliação dos itens apontados para ajustes que entendemos necessários ao seu melhor entendimento e emprego.

Atenciosamente,

Arq. João Carlos da Silva
Secretário Executivo CPA
SMPED

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Folha nº 163 do Proc. Nº 2013-0.[illegible] de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Janaína Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 748.793.1
SGM/ATL II

CÓPIA

Folha de Informação nº 12 do

Do Memorando nº 162/2017 – ATL III TID nº 16493017 em 29/05/2017

Interessado: SGM/ATL
Assunto: Projeto de Lei nº 176/13

À
Dra. June Alberici de Mello – Assessora Especial
SGM/ATL-Chefia

Conforme solicitado, às fls. inaugural, encaminhamos às fls. retro manifestação da equipe técnica da Comissão Permanente de Acessibilidade, vinculada à SMPED, referente ao Projeto de Lei de nº 176/2013.

29/05/2017

Regina Lunardelli
Chefe de Gabinete da SMPED

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

Segue_____ juntado_____nesta C.M.

Documento_____ e papel de informação

Rubricado_____ sob folha_____ nº 164-167

Em 29/11/2017

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 164
Proc. nº 176 /2013
Celc Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER Nº 1.729/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 176/13**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências"*.

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa objetiva assegurar a possibilidade de uso das praças de alimentação por pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos mencionados.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer nº 0770/13 em 15/05/2013.

A **Comissão de Trânsito Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** exarou parecer favorável à aprovação do projeto, da mesma forma manifestou-se a **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**.

Respondendo ao pedido de informações formulado por esta Comissão, após consulta aos órgãos técnicos responsáveis pela aplicação e fiscalização da legislação relativa às condições de acessibilidade das edificações, o Executivo apresentou uma série de propostas de revisão de redação que se prestam ao aprimoramento do presente projeto de lei, resumidas a seguir:

a) revisão da redação, incluindo no artigo 1º os limites preconizados;

b) exclusão do art. 3º, em razão das questões ali tratadas já estarem mais bem resolvidas no novo Código de Obras e Edificações, Lei 16.402/2016;

c) adoção da terminologia utilizada na Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

d) revisão da redação do artigo 5º de modo a torná-lo compatível com o sistema de fiscalização adotado pela PMSP;

e) aumento da multa de R$1.000,00 para R$5.000,00, para que não se perca o valor inibitório que deve provocar.

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

Folha 165
Proc. nº 176 / 2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Deve-se registrar que a iniciativa é do ano de 2013, portanto anterior às leis citadas nas observações feitas pelo Executivo, deste modo cabe uma atualização da propositura levando em consideração a edição dessas leis, e considerando válidos os argumentos apresentados, cabe adotar as mudanças de redação propostas.

Cabe mencionar que o universo de estabelecimentos em funcionamento que deverão ser adaptados face às medidas preconizadas é significativo e que há a necessidade de regulamentação de aspectos importantes, o que levou a inclusão de um prazo de vacância na lei superior ao prazo dado para sua regulamentação, de forma que as obrigações nela contidas passem a valer depois de esclarecidas todas as condições de sua aplicação.

Considerando meritório e de interesse público o presente projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação na forma do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 176/13

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, que acomodem um número de pessoas não inferior a 10% da lotação total das praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Nas praças de alimentação dos centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, deverão ser reservadas mesas e cadeiras para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida que acomodem um número de pessoas não inferior a 10% (dez por cento) da lotação total da praça de alimentação.

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 176
Proc. nº 176 / 2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Art. 2.º A localização das mesas e assentos reservados, bem como o mobiliário e a sinalização utilizados deverão atender a NBR 9050:2015 ou norma superveniente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, em todos os aspectos necessários à sua aplicação, em especial:

I – a proporção entre assentos e espaços para as pessoas em cadeira de rodas nas acomodações reservadas;

II - o número de mesas correspondentes aos assentos e espaços reservados às pessoas em cadeira de rodas;

III – as condições para uso de uma parte das acomodações reservadas no caso de ausência dos usuários a que elas se destinam.

Art. 4º: O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Intimação para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento da intimação no prazo fixado no inciso I;

III – A multa prevista no inciso segundo será reaplicada a cada período de 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento da intimação.

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 167
Proc. nº 176 / 2013
Calo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 276

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/2017

Souza Santos
Presidente

Camilo Cristófaro

Eduardo Matarazzo Suplicy

Dalton Silvano
Relator

Fábio Riva

Edir Sales

Paulo Frange

REL. Nº 1.760/2017

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 2017
Pág. 103 Col. IV
Conferido

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de FINANÇAS

Em 30 / 11 / 2017

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/11/17 às 12:30

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora
R. Nunes

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 12 / 17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 168 e 169 Em 7 / 6 / 18.

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Isabela 16/03/18
Folha nº 168 do Proc.
Nº 176 de 2013
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

PARECER Nº 854/18 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 176/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Pelo § 3º do art. 1º da propositura tais assentos e mesas reservados deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

O art. 2º determina que os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º da presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às suas disposições.

Pelo art. 3º, os estabelecimentos de que trata a presente propositura deverão de igual forma se adaptar para o acesso e uso por usuários cadeirantes, estando desobrigados do cumprimento, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos no projeto.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo acatando diversas sugestões técnicas do Executivo, como: "a) revisão da redação, incluindo no artigo 1º os limites preconizados; b) exclusão do art. 3º, em razão das questões ali tratadas já estarem mais

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:43:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 169 do Proc.
Nº 176 de 2013
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-17

bem resolvidas no novo Código de Obras e Edificações, Lei 16.402/2016; c) adoção da terminologia utilizada na Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); d) revisão da redação do artigo 5º de modo a torná-lo compatível com o sistema de fiscalização adotado pela PMSP; e) aumento da multa de R$1.000,00 para R$5.000,00, para que não se perca o valor inibitório que deve provocar", bem como dando prazo para os estabelecimentos cumprirem o disposto no projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Dalton Silvano

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 8 / 6 / 18
Pág. 93 Col. 4
Conferido

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias, conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno, publicada no D.O.C. de
8 / 6 / 18
Página(s) 93 Coluna(s) 4
Conferido por

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

À SGP 21

São Paulo 8 / 6 / 18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Matéria PL 176/2013. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173523.